

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da não comprovação da boa e regular da aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1537/2008 (Siafi 702560/2008), celebrado com o Município de Arari/MA, com vigência entre 24/12/2008 e 12/7/2009, que tinha como objetivo o incentivo ao turismo por meio de apoio à realização do evento intitulado “*Festividade de Reveillon*”.

Conforme parecer de análise de prestação de contas elaborado no âmbito do MTur (peça 1, p. 93-105), a documentação apresentada a título de prestação, composta tão somente de notas fiscais, não se mostrava suficiente para comprovar o cumprimento do objeto do convênio.

Diante da insuficiência da documentação, o MTur emitiu o ofício peça 1, p. 109, solicitando ao então Prefeito Municipal Leão Santos Neto o envio de documentação complementar.

Em atendimento, o Prefeito gestor do convênio encaminhou documentação considerada incapaz de comprovar a efetiva execução itens de despesa a que se referiam (peça 1, p. 117-123). Entre as ressalvas consignadas pelo repassador destacam-se: apresentação de fotografias não originais, sem identificação do evento, data, cidade nem logomarca do MTur; não identificação de hóspedes; e ausência de informações relativas à veiculação de propaganda.

Após sucessivas e infrutíferas solicitações do órgão repassador, foram emitidas as notas técnicas peça 1, p. 127-135, 143-149, 153-161, 221-225, as quais atestaram ausência de documentação complementar concernente aos seguintes itens de despesa: locação de palco, locação de som, serviços de segurança, bandas regionais, locação de banheiros químicos, serviços de hospedagem e alimentação de bandas, serviços de limpeza, show pirotécnico, cartazes e outdoor.

Os técnicos do MTur também fizeram ressalvas com relação às questões as seguir:

i) não apresentação de documentos relativos à contratação, mediante inexigibilidade, da empresa F.R.F. de Almeida para fornecer as apresentações musicais das bandas Fogo da Paixão e Marca de Biquíni (cópias da publicação da ratificação da inexigibilidade no diário oficial ou em um jornal de grande circulação no município e cópias da publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e empresários contratados, registrados em cartório);

ii) não apresentação da declaração de guarda dos documentos relacionados ao convênio pelo prazo de vinte anos;

iii) não apresentação de declaração nem de comprovação de notificação a partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município, a respeito da liberação dos recursos federais; e

iv) ausência de inserção no Siconv de dados relativos a pagamentos, documentos de liquidação, processo licitatório e contratos.

No âmbito do TCU, o ex-prefeito Leão Santos Neto foi regularmente citado pela via postal, na forma do ofício peça 7 (AR à peça 8), mas optou por não apresentar defesa, devendo ser considerado revel, a teor do disposto no art. 12, IV e § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos capazes de refutar as conclusões do MTur, acompanho a proposição de mérito transcrita no relatório, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, julgo irregulares as contas e condeno o responsável ao pagamento de débito correspondente ao valor repassado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator